



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

## MENSAGEM

**Vetos TOTAL às Emenda  
Modificativas nº 01, 03, 04 e 06 ao  
Projeto de Lei nº 18/2023, conforme  
segue**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de  
Manga/MG,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpre-me informar que, na forma do § 1º, do Artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Manga/MG, **vetei**, nesta data, totalmente, as Emendas Modificativas nº 01, 03/04 e 06 ao *Projeto de Lei nº 18/2023*, que *“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Manga/MG para o exercício de 2024 e dá outras providências.”*

Por simetria ao que dispõe o artigo 166, §3º, incisos I, II, III, ‘a’, ‘c’, e §4º, da Constituição Federal,

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

Pois bem.

.Com fulcro na Consulta ao Tribunal de Contas de Minas Gerais nº 932477 de 19/11/2014 e Comunicado SICOM nº 14/2018, no qual discorrem que:

“Verifica a abertura de créditos orçamentários bem como de remanejamentos, transposições e transferências, com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, nos termos da Consulta nº 932477/14 – TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200”

“Para o campo origemRecAlteração do registro 13 do arquivo AOC igual a 03 – Anulação de Dotações e para o campo tipoDecretoAlteração do registro 11 do arquivo AOC igual 05 – Decreto ou Ato de Alteração de Fonte de Recurso 08 – Decreto de Transposição 09 – Decreto de Transferência e 10 – Decreto de Remanejamento é realizado o somatório do campo acréscimo Redução para o tipo de alteração 1 – Acréscimo e o somatório para tipo 2 – Redução do registro 14 do arquivo AOC.

O sistema compara o valor do acréscimo com o valor da redução para cada fonte de recurso, identificando as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

alterações com fontes incompatíveis, conforme relatório eletrônico anexado à Prestação de Contas Anual.

Em assim sendo, apresentamos **VETO TOTAL às: Emendas Modificativas nº 01, 03, 04 e 06:** As referidas Emendas, não atendem os requisitos do Art. 166, §3º, I e II e §4º da Constituição Federal, já que não demonstraram serem compatíveis com a Lei do Plano Plurianual e ainda, indicaram fontes divergentes entre a Fonte anulada com a Fonte destinada para os recursos necessários.

Lado outro, sabemos da preocupação dos Legisladores ao apresentarem as Emendas Modificativas em epigrafe, assim como a necessidade de cada indicação, que firmamos o compromisso em não deixar de atender as prioridades nelas elencadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Manga/MG, 03 de Janeiro de 2024

**ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA**

**Prefeito Municipal**